



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 530 DE 2009.

Acrescenta o § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 20.....
.....

§ 7º No âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º deste artigo poderão ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is positioned in the bottom right corner of the document.

Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei Complementar ora submetido à apreciação do Congresso Nacional visa acrescentar o parágrafo 7º ao artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

A proposição, fruto de estudos realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, tem por objetivo atribuir ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça competência para reverem, no âmbito do Poder Judiciário da União os limites repartidos na forma prevista no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

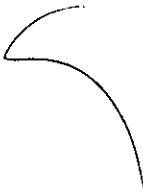
Com efeito, o referido parágrafo 1º determinou que:

"Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar."

No entanto, a distribuição interna entre os diversos órgãos do Poder Judiciário da União, de acordo com a média das despesas dos anos 1997, 1998 e 1999 não condiz com a atual situação vivenciada pelas Justiças Trabalhista e Federal, pois naquele período a Justiça do Trabalho tinha suas fileiras bastante completas contando com mais de 20 Tribunais Regionais, sendo beneficiada com uma maior parcela, em relação à Justiça Federal, que teve expressiva expansão após a LRF.

Neste contexto, com o advento do Conselho Nacional de Justiça, inserido na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, este órgão teve que editar a Resolução nº 05, de 16 de agosto de 2005, onde destacou parte do percentual para seu próprio funcionamento, pois se não o fizesse não poderia sequer entrar em funcionamento.

Em 2006 o Poder Judiciário encontrava-se impossibilitado de crescer, e até mesmo de garantir o crescimento de sua folha de pagamento,



Supremo Tribunal Federal

posto que um de seus órgãos, a Justiça Federal, estava próxima de atingir seu limite máximo, estabelecido na forma da LRF.

Com isso, não havia como implantar o Plano de Cargos e Salários, aprovado pelo Legislativo e Sancionado pelo Executivo, em todos os ramos da Justiça. Assim, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 26, de 5 de dezembro de 2006, para estabelecer novos limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União.

Após a norma editada, o Tribunal de Contas da União formulou Representação em face da possível irregularidade da citada Resolução, o que resultou no Acórdão nº 289/2008 – TCU – Plenário, no qual o item 9.3 recomenda ao Conselho Nacional de Justiça a adoção de providências cabíveis no sentido de buscar total compatibilidade entre a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução nº 26/2006, pois a solução adotada pelo CNJ para por fim ao problema demanda, ainda, adequação legal.

Cabe ressaltar, que a divisão interna dos percentuais entre os diversos órgãos do Poder Judiciário foi feita a partir de um comando expresso contido na LRF, esses valores não ensejam modificação apenas por meio de uma Resolução. A via legislativa é a indicada para a efetivação das alterações pretendidas, pois a média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da referida Lei Complementar é cálculo que não se coaduna com a atual realidade vivida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Por outro lado fica clara a necessidade de se adotar providências no sentido de buscar a alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, para obter a plena compatibilidade entre os dois textos normativos, mantendo-se o limite global de 6%.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça